

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 220/90 - SE 687/90

INTERESSADO : NESTOR SÓZIO

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Colégio "Visconde de Porto Seguro"/Capital

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 361/90 - APROVADO EM 02/5/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Nestor Sózio, aluno do Colégio "Visconde de Porto Seguro, 14^a DE, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em 02/02/1990, recorrendo da decisão do Conselho de Classe, do mencionado Colégio, que não o liberou da recuperação das disciplinas: Física, Geografia e Inglês.

1.2 De acordo com o Regimento Escolar do Colégio Visconde de Porto Seguro, todo aluno que obtiver média anual igual ou superior a 5,0, numa disciplina, mas nota inferior a 5,0 no 2º semestre desta mesma disciplina, deverá ser submetido ao Conselho de Classe, que analisará sua situação geral, dispensando ou não da recuperação nessas disciplinas.

1.2.1 Nestor Sózio foi submetido à análise do Conselho de Classe em três disciplinas, cujas notas foram:

| Disciplina | nota do 2º semestre | Média anual |
|------------|---------------------|-------------|
| Física | 4,0 | 6,0 |
| Geografia | 4,5 | 5,5 |
| Inglês | 4,5 | 5,0 |

1.3 O aluno, porém, foi considerado retido na série, uma vez que já estava em recuperação em outras disciplinas, conforme se vê:

| Disciplina | Nota Final |
|--------------------|------------|
| Matemática | 3,5 |
| Química | 2,5 |
| Educação Artística | 4,5 |
| Química Aplicada | 3,5 |

1.4 Não se conformando com esse resultado, o interessado encaminha à direção da escola pedido de reconsideração, em 27/12/89.

1.5 Não sendo atendido o aluno recorre à 14ª DE - Capital, que, por sua vez, concorda com a decisão do Conselho de Classe.

1.6 À vista disso o interessado dirige-se, em grau de recurso, a este Colegiado, em 02/02/90, protocolando o pedido, na DE competente.

1.7 Os autos são encaminhados pela SE a este Colegiado, sendo, aqui protocolado em 21/02/90.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Conforme os autos, analisado o desempenho escolar do aluno pelo Conselho de Classe, o mesmo estaria em recuperação em sete componentes, o que o levou à retenção, uma vez que o Regimento Escolar prevê, especificamente para o caso, nos itens 1 e 2 do § 2º do artigo 46, o seguinte:

"Art. 46 - Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação na forma deste artigo.

§ 1º

§ 2º Será submetido a estudos de recuperação final nas quatro últimas séries do 1º grau (5ª, 6ª, 7ª, e 8ª séries), em três disciplinas, no máximo e nas três séries do 2º grau, em quatro disciplinas, no máximo:

1. o aluno com frequência igual ou superior a 75% e com média anual, na disciplina, inferior a 5,0 (cinco);

2. o aluno com frequência igual ou superior a 75% e média anual igual ou superior a 5,0 (cinco), e que, tendo obtido no segundo semestre nota inferior a 5,0 (cinco) na disciplina, for considerado, por decisão do Conselho de Classe, como necessitado desses estudos;

3

2.2 O quadro geral das notas obtidas, durante o ano de 1989, pelo aluno, revela ser um elemento de desempenho fraco o que justifica sua retenção e, portanto, correto é o posicionamento da supervisão de ensino quando referenda a decisão do Conselho de Classe que determinou a retenção do aluno na 1ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indefere-se o recurso apresentado por Nestor Sózio, mantendo-se sua retenção na 1ª série do 2º grau, em 1989, no Colégio "Visconde de Porto Seguro".

São Paulo, CESG aos 08 de abril de 1990.

a) **CONS^a MARIA BACHETTO**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) **Cons^o Francisco Aparecido Cordão**
Presidente